



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº ST-PP-170801/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : LUIZ EDUARDO GUNTHER - JUIZ CORREGEDOR DO
TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Ofício encaminhado a esta Corregedoria em cumprimento ao Despacho exarado no Pedido de Providências nº 44/2006, pelo Juiz Corregedor do TRT da 9ª Região, por meio do qual esse Magistrado solicita informações acerca da possibilidade de dedução da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos de Natureza Financeira (CPMF), por ocasião dos bloqueios realizados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0, bem como o procedimento a respeito.

A CPMF somente incide sobre movimentação financeira. Logo, quando há apenas o bloqueio de valores não há falar em cobrança da contribuição.

Nas hipóteses de transferência de valores, a CPMF é automaticamente cobrada pela instituição financeira, em face da ocorrência de movimentação financeira.

Oficie-se ao Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº ST-PP-171401/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : DENISE AMÂNCIO DE OLIVEIRA - JUÍZA TITULAR DA
2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

REQUERIDA : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providência no qual o Juízo de 1º Grau noticia o não-cumprimento da determinação de bloqueio na conta bancária da Requerida, cadastrada junto ao Bacen Jud (Banco Santander S/A - Agência 0048 - c/c 31621872).

Após ser cientificada desse Pedido, a Empresa esclarece, à fl. 8, que o descumprimento noticiado decorreu do fato de a agência bancária em questão não ter respondido, em tempo hábil, à determinação de penhora "on line" enviada pela Requerente, tendo, pois, tal falha decorrido de fatos alheios ao seu controle.

Assinala, ainda, ter solicitado à referida Agência maior agilidade e eficiência nas respostas às determinações judiciais a ela dirigidas, a fim de que sejam evitados prejuízos ou criados obstáculos à garantia da execução em processos trabalhistas movidos contra a Empresa.

A alegação da Requerida, de que o descumprimento da determinação de bloqueio decorreu da demora da manifestação do Banco, não é capaz de afastar a imposição da penalidade imposta na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, à medida que oportuna, ou não, a resposta do Sistema à solicitação de bloqueio foi no sentido de que a Executada não possui conta na Instituição Financeira indicada.

Nesse passo, deveria a Requerida ter demonstrado, por meio de documentos, que a conta cadastrada no Sistema Bacen Jud encontrava-se ativa e com saldo bastante para o cumprimento da determinação de bloqueio relativamente ao Processo nº 00189-2006-098-03-00.4, na data de seu requerimento.

Não tendo, pois, sido demonstrada pela Refrigerantes Minas Gerais Ltda. a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, determino o DESCADASTRAMENTO da conta da Empresa, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, dessa ou de outra conta, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Requerente e Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 27 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-173.423/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : ANDRÉ GONÇALVES DIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

André Gonçalves Dias ajuíza pedido de providências, com pedido liminar, objetivando a adoção de medidas no sentido de dotar de eficácia a liminar concedida nos autos da Reclamação Correicional nº TST-RC-169661-2006-000-00-00-2, a fim de que permaneça liberado para atuar em outro clube, em especial no São Paulo Futebol Clube, até o trânsito em julgado da ação mandamental, em trâmite perante o TRT da Décima Oitava Região.

Alega que ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de tutela antecipada, contra o Goiás Esporte Clube, buscando a rescisão indireta do contrato firmado, haja vista o inadimplemento das obrigações pela agremiação desportiva.

O Juízo de Primeiro Grau, após o exame da contestação, concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, o que levou o Reclamante a firmar contrato com novo empregador - São Paulo Futebol Clube.

Contra essa decisão, o Goiás Esporte Clube impetrou Mandado de Segurança junto ao TRT da 18ª Região, que teve a liminar indeferida.

Interposto Agravo Regimental, foi provido para deferir parcialmente a liminar postulada na petição inicial do mandado de segurança, determinando-se que o Reclamante, no prazo de 10 dias, prestasse caução no valor da cláusula penal (R\$ 3.600.000,00 - três milhões e seiscentos mil reais), ficando essa quantia à disposição do juízo até julgamento final do pedido de rescisão indireta.

O Reclamante, alegando impossibilidade de arcar com o cumprimento da caução, ajuizou Reclamação Correicional perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na qual restou deferida liminar para sustar os efeitos do ato impugnado quanto à determinação de pagamento de caução no valor da cláusula penal, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 00022-2006-000-18-00-5.

Após isso, o TRT da 18ª Região concedeu a segurança postulada pelo Goiás Esporte Clube para tornar sem efeito a tutela antecipada deferida em primeiro grau de jurisdição.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram rejeitados em 18/07/2006, encontrando-se pendente a publicação do aresto declaratório.

Conforme noticiado, o Goiás Esporte Clube, de posse do acórdão concessivo da segurança, peticionou junto à Vara do Trabalho em que tramita a Reclamação Trabalhista, informando a respeito de que a tutela havia sido cassada pelo Tribunal Regional e requerendo a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Futebol.

Acolhendo o pedido formulado pelo Goiás, o Juiz de Primeiro Grau expediu ofício à CBF determinando o cancelamento do registro do atleta no Clube em que se encontra trabalhando - São Paulo Futebol Clube.

Assim, sustenta o Requerente, neste Pedido de Providências, que não poderia ter sido cancelado o seu registro no São Paulo Futebol Clube, pois vigora liminar emanada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no sentido da manutenção dos efeitos da tutela antecipada deferida em primeiro grau de jurisdição. Afirma que a providência no sentido da expedição de ofício para a CBF visando ao cancelamento do seu registro não coustou do acórdão prolatado em ação mandamental e que vulnera direitos constitucionalmente a ele assegurados. Aduz que interporá recurso ordinário visando a reforma da decisão concessiva da segurança e que, caso não logre êxito na reclamação trabalhista, a consequência deve ser apenas o pagamento da multa, não o impedimento do livre exercício da profissão. Alega que já atuou em mais de seis partidas pelo São Paulo Futebol Clube e que a cessação dos efeitos da tutela antecipada poderá vir a comprometer a sua participação tanto na Copa Libertadores quanto no Campeonato Brasileiro.

Decido.

Inicialmente, tem-se que a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Futebol pelo juiz de primeiro grau não implica desrespeito ao acórdão proferido em mandado de segurança, afirmando-se, apenas, um consectário lógico e inerente à própria cessação dos efeitos da decisão que antecipou a tutela jurisdicional em sede de Reclamação Trabalhista. Se quando da concessão da medida requerida na ação trabalhista são expedidas notificações visando ao fiel cumprimento da decisão judicial, nada mais justo, em atenção o princípio da igualdade das partes no processo, que a alteração do comando jurisdicional também seja devidamente cientificada a quem de direito e aos demais interessados.

Ao contrário do defendido pelo Requerente, a liminar deferida nos autos da Reclamação Correicional apenas **sustou os efeitos do ato impugnado quanto à determinação do pagamento de caução no valor da cláusula penal**, sem, no entanto, garantir, na íntegra, os efeitos da decisão antecipatória da tutela, até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Com efeito, uma coisa é deferir liminar para sustar a prestação de caução, outra, bem diferente, e assegurar os efeitos de uma decisão até o trânsito em julgado de uma ação, cujo comando sentencial é auto-executório.

Não há de se falar em inobservância da liminar emanada desta Corregedoria-Geral em Reclamação Correicional, na medida em que não se deliberou acerca do acerto ou desacerto da decisão que antecipou os efeitos da Reclamação Trabalhista, mas apenas se examinou a plausibilidade de cominar ao Requerente a prestação de caução para fins de continuar a laborar em outra agremiação desportiva. Assim, uma vez cassada a decisão que antecipou os efeitos da Reclamação Trabalhista, não subsiste sequer a caução determinada em sede de liminar em mandado de segurança, de forma que a liminar deferida em Reclamação Correicional não tem o alcance que o Requerente pretende fazer crer.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de providências.

Intimem-se o requerente e a Exma. Sra. Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque do Tribunal Regional da 18ª Região e o Exmo. Sr. Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº PP-171023/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : JAIDE SOUZA RIZZO - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BIRIGUI - SÃO PAULO

REQUERIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências no qual o Juízo de 1º Grau, mediante o Ofício nº 297/2006, noticiou a impossibilidade de se levar a efeito a penhora "on line" junto ao Bacen Jud, em conta do Requerido (UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS/Agência 0352/Conta 1000491), ante a inexistência de saldo disponível.

O Requerido manifestou-se, fls. 7/8, no sentido de que na maioria dos casos, em que pese ter cadastrado conta junto ao Bacen Jud, garante a execução ou efetua o pagamento do crédito sem que exista necessidade de bloqueio na conta cadastrada. Quanto ao processo em discussão, esclarece que em 14/2/2006 efetuou o depósito no valor constante no mandado de citação 6 (seis) dias antes da solicitação de bloqueio. Junta cópia do Depósito Judicial Trabalhista à fl. 9.

Sendo assim, considerando garantida a execução, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Proventos da Justiça do Trabalho, razão pela qual julgo improcedente o Pedido de Providências.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-173391/2006-000-00-00.9TST

AUTOR : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

RÉU : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICRECHES

RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS

D E S P A C H O

O Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso/RS propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar, em desfavor do Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicreches e Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul - Sinpro/RS, incidentalmente ao Processo nº TST-RODC-1610/2004-000-04-00-0, já admitido pelo TRT da 4ª Região, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário até que seja proferida decisão com trânsito em julgado do feito.

Na inicial, o autor postula a suspensão dos efeitos da decisão normativa, pretendendo demonstrar a existência do fumus boni iuris, argumentando que é uma entidade sindical patronal, constituída legalmente e registrada na vigência da Constituição Federal de 1967, exercendo o direito legal de representação da Categoria Econômica das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, cuja abrangência e representatividade "se dão quanto a todas as atividades de Creches e Estabelecimentos de Educação Infantil com base territorial que abrange o Estado do Rio Grande do Sul" (fl. 3). Relata que, em meados de 1999, o Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul apresentou-se "como representante dos estabelecimentos 'Creches do Estado do Rio Grande do Sul' e, posteriormente, como Sindicato Interestadual dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul" (fl. 4), ficando evidente a base territorial de abrangência coincidente bem assim a sobreposição de representação vedada pelo art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Alega que, em decorrência do princípio jurídico da recepção (art. 8º, inciso III, da CF), desfruta do direito legal de representação de sua respectiva categoria econômica, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul, com direito de exclusão de qualquer outro sindicato patronal. Daí por que, em 2001, ajuizou ação declaratória de existência e definição da representação sindical da categoria das creches ou entidades educacionais infantis do Estado do Rio Grande do Sul, cumulada com Ordenação Mandamental de Abstenção de Atos Representativos da Mesma Categoria em face do já citado Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul. Relata que tais postulações foram plenamente acolhidas pelo juízo então competente para o exame das matérias, tendo sido sustado "qualquer ato de representação da categoria econômica Creches e Estabelecimentos de Educação Infantil no Estado do Rio Grande do Sul por parte do demandado" (fl. 5). Afirma que também foram sustados os efeitos e a validade da convenção coletiva de trabalho, na qual se sustentou o acórdão do TRT da 4ª Região, objeto do recurso ordinário por ele interposto.

O autor prossegue relatando que, apesar de os autos da Justiça Comum terem sido remetidos para a Justiça do Trabalho, as decisões até então proferidas não foram "reformadas ou alteradas até o momento" (fl. 5), portanto não poderiam ter sido "desconsideradas e abafadas

pela (...) decisão da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (...), sustentada no argumento da mudança de jurisdição contemplada pela EC nº 45/2004" (fl. 6). Entende que, sendo o Secraso/RS a entidade sindical mais antiga, é "insuperável a barreira da representatividade de uma das partes", não podendo o "sindicato demandado ajuizar dissídio enquanto pendente de julgamento a negociação anterior" (fl. 7).

No que se refere ao periculum in mora, afirma que a motivação do pedido acautelatório "reside no fato de o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho ter conhecido do dissídio mediante adoção da Convenção Coletiva do sindicato demandado como instrumento normativo da categoria, bem como autorizou condições de trabalho gravosas e insuportáveis para a categoria dos Estabelecimentos de Educação Infantil, principalmente os de natureza filantrópicos ou Assistenciais". Considera que a decisão do Regional é de difícil reparação "em caso de mudanças quando da decisão transitada em julgado do feito, que avalia a questão da representatividade" (fl. 9), haja vista que as entidades por ele representadas já teriam sido oneradas com as obrigações salariais decorrentes da sentença normativa. Os valores repassados aos empregados a título de salário não poderiam ser devolvidos e tampouco reduzidos do salário.

À análise.

Os diversos fatos narrados na inicial revestem-se de complexidade e noticiam acirrada disputa por titularidade de representação sindical, devendo ser reapreciados por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em ação cautelar, em que se processa o exame nitidamente sumário e perfunctório da provável existência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Assim, independentemente das razões fáticas e jurídicas que embasaram a decisão do Regional nos autos do dissídio coletivo, sopesando-se os fundamentos contrapostos pelos sindicatos interessados, extraídos dos documentos que instruem a inicial desta medida cautelar, não é possível verificar a real possibilidade de êxito do recurso ordinário, não estando caracterizado o fumus boni iuris em favor do sindicato autor, Secraso/RS. Isso porque o Sindicreches foi instituído em 2001 com o escopo de defender os interesses específicos dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul, até então representado por sindicato eclético, o Secraso/RS, criado anteriormente, em 1973, para representar a categoria profissional das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul. A partir da criação da entidade sindical específica e do respectivo registro no órgão competente, a esta pertence a legitimidade para representar a categoria dos estabelecimentos de educação infantil naquele Estado.

Assim, porque a hipótese vislumbrada é de incidência do critério da especificidade, o sindicato autor não logrou êxito em seu pedido para divisar-se fumus boni iuris e, por consequência, periculum in mora na ação cautelar, com o objetivo de conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Determino, ainda, que o sindicato autor proceda à autenticação dos documentos trazidos às fls. 17/30 e às fls. 35/200, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Citem-se os sindicatos-réus para, querendo, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-HC-173405/2006-000-00-00.3TST

IMPETRANTE : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO E LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA

PACIENTE : ILTON PEREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE : JUIZ JALES VALADÃO CARDOSO, RELATOR DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Antônio Pedro da Silva Machado e Luciene Cristina Bascheira Sakuma, em benefício de Ilton Pereira dos Santos, impetram habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, como substitutivo de recurso ordinário para esta Corte, ante decisão proferida pelo TRT da 3ª Região denegatória da ordem de habeas corpus anterior, ajuizada com base em ato supostamente ilegal e abusivo praticado, segundo alega, pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02263-2003-075-03-00-0, ora em fase de execução, movida por Antonio Azarias da Silva.

O escopo deste writ é desconstituir a ameaça de prisão à qual está submetido, com a expedição do respectivo salvo-conduto em favor do Paciente, até o julgamento definitivo deste habeas corpus.

O ora Paciente impetrou habeas corpus, com pedido liminar, contra o comando de expedição de mandado de prisão civil contra sua pessoa feito pelo Juiz da execução, por considerá-lo depositário infiel de um bem penhorado. Foi deferida a medida liminar, sendo determinada a suspensão provisória da ordem de prisão, até o exame do mérito daquele instrumento.

O TRT da 3ª Região denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado, verbis: "Essa penhora foi realizada em 16/02/2005 e, com a recusa do Executado em assinar o respectivo auto de depósito, foi posteriormente nomeado compulsoriamente pelo MM. Juiz em 01/03/2005, ocasião em que não impugnou essa nomeação. Pelo contrário, foi apresentada a defesa cabível contra o ato de constrição judicial, à qual foi negado provimento, em julgamento posteriormente confirmado à instância revisora.



Essas circunstâncias parecem suficientes para afastar, no presente caso, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI-II do Colendo TST.

A cominação aplicável à hipótese de descumprimento de determinação judicial tem amparo na legislação (inciso LXVII artigo 5º da Constituição Federal, artigo 652 do Código Civil, artigo 148 e parágrafo único artigo 904 CPC).

Desta forma, descaracterizada a alegada ilegalidade, coação ou abuso de autoridade, relativamente à medida de prisão do depositário infiel, denego o habeas corpus requerido, revogando a liminar anteriormente concedida." (fl. 29)

Sustentam os impetrantes que é aplicável à hipótese do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2 do TST, haja vista que: a) o depósito do bem nas mãos do executado jamais se consumara nos moldes previstos nos artigos 664 e 654 do CPC, haja vista que o auto não fora assinado pelo Paciente, como certificado pelo Oficial de Justiça; b) o Paciente recusou-se a assinar o auto de penhora tendo em vista a inexistência do bem penhorado, haja vista que a penhora se efetivara sem a aferição da sua existência real; e c) não há nenhum documento nos autos que comprove ser o Paciente proprietário do bem penhorado.

Afirmam ser indispensável a assinatura do auto de penhora para a investidura no encargo de depositário, não aludindo a qualquer outra forma de suprimento do consentimento do nomeado para que se configure a irregularidade do encargo, pelo que a nomeação compulsória resta ilegal. Aduzem, assim, que a denegação da ordem nos autos daquele habeas corpus viola o direito fundamental do Paciente à liberdade, conforme teor do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Razão lhe assiste.

O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável por sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los sempre que determinado pelo Juízo da Execução, sob pena de prisão, segundo o art. 904, parágrafo único, do CPC. Contudo, essa responsabilidade pressupõe aceitação do encargo, pois, do contrário, afigura-se inexistente o depósito.

No caso em exame, o ato de nomeação de depositário fiel se deu de forma compulsória, independentemente do consentimento do Paciente. E, sendo necessário, para a configuração da qualidade de depositário dos bens constantes da penhora, que o Executado aceite o encargo, ou seja, que assine o termo de compromisso do auto de penhora, para que se possa atribuir-lhe a correspondente responsabilidade, não se pode exigir-lhe a restituição de bem, pelo que não se pode falar em depositário infiel nem sequer em restrição de seu direito de liberdade.

A jurisprudência sobre a matéria, nesta Corte Superior, apresenta-se no sentido de ser ilícita a exigibilidade de restituição de bem, sob pena de prisão, se o depositário não assume expressamente o encargo de depositário daquele bem, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2: "**Habeas corpus. Depositário. Termo de depósito não assinado pelo paciente. Necessidade de aceitação do encargo. Impossibilidade de prisão civil.** A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade."

Assim, a decretação de prisão civil em decorrência de qualificação como depositário infiel configura constrangimento ilegal, considerado o disposto no art. 5º, incisos II e LXVIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida, determinando a expedição do salvo-conduto em favor de Ilton Pereira dos Santos, impedindo, assim, seja decretada a sua prisão nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02263-2003-075-03-00-0, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/BH.**

Oficie-se, com urgência, ao Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/BH e ao Paciente.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-173403/2006-000-00-00.3TST
m a n d a d o d e s e g u r a n ç a

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA COHAB - RN
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
IMPETRADO : ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, MINISTRO RELATOR DA
AC - 170341/2006-000-00-00.7

D E S P A C H O

A Associação dos Servidores da Cohab - RN impetra mandado de segurança contra decisão do Relator da Ação Cautelar 170341/2006-000-00-00.7, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que, pelo despacho juntado às fls. 138-140, deferiu a liminar pleiteada para suspender a execução do julgado no processo principal até o trânsito em julgado do recurso de revista interposto naqueles autos.

Alega haver litispendência e prevenção em razão da existência de cautelar ajuizada perante o TRT de origem, julgada procedente no Regional, com recurso pendente de apreciação no TST (AIRO 1236/2004-000-21-40.5), relatado pelo Ministro João Orestes Dalazen, em que sustenta haver coincidência de partes, causa de pedir e pedido. Informa que o AIRO foi distribuído em 8/2/2006 antes da Ação Cautelar, em 27/4/2006.

Assevera estar havendo drástica redução nos salários dos associados, em virtude da decisão proferida pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, já no mês de julho.

Requer a extinção da Ação Cautelar 170.341/2006-000-00-00.7 ou a cassação da liminar deferida.

Da inicial pode-se concluir que o mencionado AIRO refere-se à medida cautelar proposta pela impetrante no Regional, pretendendo conferir efeito suspensivo a agravo de petição interposto naquele Tribunal. Já na Ação Cautelar 170341/2006-000-00-00.7, a DATANORTE, litisconsorte necessário neste mandamus, pretende conferir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos do agravo de petição provido no TRT.

É fácil constatar que pretende a impetrante conferir indevida feição recursal neste mandado de segurança. A questão relativa à possível prevenção e litispendência poderá ser levada ao relator pelo meio próprio e na forma adequada.

O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de medidas processuais adequadas para reparar os eventuais danos decorrentes do ato impugnado (Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do STF).

No presente mandamus a impetrante não logra demonstrar a propriedade da medida utilizada na busca da proteção ao seu suposto direito e, menos ainda, a sua liquidez e certeza, pressupostos essenciais ao exame da ação e da providência urgente requerida.

Pelo exposto e considerando a restrição do artigo 36, inciso XXXI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que confere ao Presidente competência para despachar apenas o pedido de liminar, limito-me ao seu indeferimento por não encontrar verossimilhança na alegada ofensa a direito líquido e certo pelo acórdão atacado.

Distribua-se o feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 1º/08/2006 (terça-feira), às 14 horas, será realizada sessão do Tribunal Pleno, destinada à abertura do 2º período do ano judiciário em curso.

Brasília, 24 de julho de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-1229/2000-002-17-00.0

EMBARGANTE : \cell
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO E EMPRESAS DE SIDERURGIA LTDA. - COOPSIDER
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
EMBARGADA : MIRIAN CHRISTINA DANTAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

À fl.387, o Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Vitória - ES encaminha ofício, em que noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator